



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

CONCLUSÃO

Em 3 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eu, _____, escrevente, subscrevi.

Processo n. 0022646-87.2012.8.26.0000

É pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos de ação popular (processo n. 0043538-86.2011.8.26.0053), e que deliberou a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 14.918/2009, diploma que autoriza o Município de São Paulo a implementar a concessão urbanística denominada "Projeto Nova Luz".

Argumenta-se, basicamente, que a ordem judicial representa ameaça de grave lesão de difícil reparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

2

Colhido o contraditório, sobreveio notícia de deferimento de liminar em agravo de instrumento manejado pela pessoa política que, instada à manifestação, informou preservar interesse no desfecho do presente expediente.

Essa, a síntese de necessário.

A suspensão dos efeitos da decisão hostilizada à força da atribuição de efeito suspensivo a agravo manejado pela pessoa política na forma de instrumento não subtrai o interesse processual para a análise do pedido de suspensão perante a Presidência do Tribunal de Justiça.

Isso está implicado no enunciado do art. 15, par. 3º, da Lei 12.016/09, segundo o qual "*A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo*".

Assim avançando no exame do pedido de suspensão, sabe-se ser este instrumento medida muito excepcional; é "*mecanismo de que se serve a Fazenda Pública ou demais entes autorizados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Presidente

3

por lei, para pleitear a suspensão, junto aos Presidentes dos Tribunais competentes para julgar o recurso interponível da decisão respectivas, dos efeitos de decisão proferida em seu desfavor por razões muito mais políticas, quiçá de conveniência administrativa, do que jurídicas. A maior parte da doutrina defende arduamente a inconstitucionalidade do mecanismo, que, não obstante, tem ampla aceitação e aplicabilidade diuturna em todos os Tribunais brasileiros" (Cf. Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. 4, p. 117).

Com efeito, no âmbito jurisdicional, não parece haver mais espaço para discussões sobre a constitucionalidade da suspensão da segurança, diante do que decidiu o Pretório Excelso (ADC 4), mas isso não subtrai, antes mais reforça, a percepção de que se cuida de instituto que reclama excepcional manejo, aplicável somente se e quando voltado a diretamente a salvaguardar valores de maior envergadura em casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade do ato hostilizado, visando a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Conforme decidido pelo Ministro CELSO DE MELLO no julgamento da SS 1185, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

4

tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

Não se admite neste incidente a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo apenas a apreciação da efetiva ou possível lesão aos bens de interesse público tutelados, consistentes na ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Refoque por igual a este ambiente o exame do mérito da decisão contrastada, do seu acerto ou não, até porque o pedido de suspensão não se presta à modificação de decisão desfavorável ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Presidente

5

ente público (STJ, AgRg na SL 39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 145).

Isso é lição igualmente abonada pela jurisprudência do Pretório Excelso, solidada no sentido de considerar que *"na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicæ"* (SS 2385 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-02 PP-00328).

No caso em exame, sem embargo das ponderações da parte interessada (fls. 102 e seguintes), tenho, estão presentes os requisitos condutores à suspensão da ordem hostilizada.

Quanto ao argumento de grave lesão à economia pública, o requerente observa já ter mobilizado recursos públicos de expressiva extensão para a plena efetividade da lei cujos efeitos declarou suspensa a decisão ora hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

6

Com efeito, planilha que escolta este pedido excepcional retrata que já foram empenhados expressivos R\$ 15.096.049,38 (quinze milhões, noventa e seis mil quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), dos quais R\$ 13.372.118,58 (treze milhões trezentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos) já foram efetivamente liquidados (fls. 81 e seguintes), a denotar expressivo investimento público direcionado à consecução dos objetivos do diploma legal de eficácia suspensa na decisão vergastada.

Sobreleva observar, segundo o que reporta o Município requerente, que à força do diploma legal contrastado na ação popular em comento a Administração fez deflagrar concorrência pública voltada à prestação de serviços de elaboração de projeto urbanístico e plano urbanístico específico para o local, incluindo estudos de impacto ambiental e plano de comunicação com a comunidade interessada, certame já encerrado, com contrato administrativo já entabulado com o consórcio vitorioso e com serviços já executados à larga e que estão a avançar à fase de licenciamento ambiental e urbanístico junto aos órgãos competentes.

Nesse pendor, parece legítimo reconhecer que a protelação da suspensão dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

7

da lei hostilizada na demanda popular implica reflexa paralisação do próprio contrato administrativo sequencial a aludida concorrência pública, com sério e potencial risco de incremento à pessoa política de ônus superiores aos projetados, na medida em que se expõe o erário aos riscos da revisão dos valores adrede estipulados ou de futura ação indenizatória.

Tem-se igualmente configurada a existência de lesão à ordem pública, entendida esta na acepção jurídico-administrativa que lhe empresta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos pedidos de suspensão de segurança.

Segundo esse entendimento, que se abona, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf. AgRg na suspensão de segurança nº 4.178, do Rio de Janeiro, rel. Min. Cezar Peluso, decisão plenária de 20.10.2011).

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

8

É sabido que em larga margem a área abarcada pela chamada concessão urbanística da Nova Luz apresenta nas últimas décadas processo de contínua degradação, com imóveis fechados, deteriorados, ocupados por pessoas em situação de notório risco social e com a marcada presença de consumidores de drogas que lhe rendeu a pecha de “cracolândia”, tudo a exigir a implementação de políticas públicas voltadas à recuperação do ambiente artificial ou cultural degradado, sendo este, por princípio, o móvel do legislador municipal cujos instrumentos de atuação concernem à ação discricionária e presumivelmente legítima da Administração.

Com efeito, convém remarcar ser conhecido princípio de hermenêutica constitucional o da *presunção de constitucionalidade das normas infraconstitucionais*, de modo que, salvo razões realmente ponderáveis, de marcado desapego do diploma legal ao texto constitucional, os enunciados infraconstitucionais devem ser preservados, máxime em juízo de cognição sumária.

Especialmente no caso da Lei Municipal nº 14.918/09, quadra observar que esse diploma legal desafia ação direta de constitucionalidade perante o eg. Órgão Especial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Presidente

9

Tribunal de Justiça de São Paulo (ADC nº 0069502-46.2011), com tutela liminar indeferida por decisão secundada à unanimidade pelo alto colegiado em sede de agravo regimental.

Dito de outro modo, ao desprover, à unanimidade, o agravo regimental que desafiava a decisão de indeferimento do pedido de suspensão liminar dos efeitos do mencionado texto legislativo (AgRg nº 0069502-46.2011.8.26.0000/50001), o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo acabou por reafirmar, em âmbito jurisdicional, a presunção de constitucionalidade das normas da lei municipal em comento e contra a qual se bate a ação popular referida no presente expediente.

Nesse sentido, recruta-se do reportado julgamento, *verbis*:

"Não assiste razão ao agravante.

'Em primeiro lugar, o art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41 admite a desapropriação pelos concessionários de serviços públicos, pelos estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público.

'Assim, a desapropriação pode ser promovida por particular e os diplomas legais atacados encarregaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

10

entidade privada de promover as desapropriações necessárias à implantação de programa de revitalização de uma das mais deterioradas regiões da cidade.

É caso, portanto, de desapropriação urbanística, que atende a uma finalidade pública que não se confunde com especulação imobiliária em prejuízo dos associados do autor ou de qualquer outro proprietário de imóvel abrangido pelo programa.

Por outro lado, nem mesmo se vislumbra interesse econômico na pretensão do autor, pois a desapropriação se dará depois de frustrada a composição amigável entre o concessionário e o proprietário do imóvel, como dispõe o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.918/09.

Finalmente, ao contrário do que foi salientado na decisão concessiva da liminar, foi observado, em tese, o devido processo legal, com a realização de audiências públicas durante a tramitação do projeto, o que assegurou ampla participação popular, conforme documentos anexados aos autos".

Da compaginação disso, parece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Presidente

11

legítimo reconhecer que a suspensão dos efeitos de texto normativo, cuja presunção de constitucionalidade fora afirmada pelo colendo Órgão Especial deste eg. Tribunal, implica embaraço ao adequado exercício das funções da Administração, tudo a justificar a concessão da suspensão ora rogada.

Em remate, cabe admitir, por final, a existência do chamado "*efeito multiplicador*", consubstanciado no risco de proliferação de demandas idênticas, haja vista que a área abarca imóveis de inúmeros proprietários ou possuidores potencialmente interessados em suscitar questionamentos de igual natureza.

A repetição dessas demandas, sob iguais fundamentos, desafiaria decisões com o mesmo teor, o que na prática poderia inviabilizar o contrato, por sucessivas paralisações. Ora, a suspensão dos efeitos da liminar pode abarcar as que seriam futura e eventualmente deferidas, o que impede o prejuízo acima mencionado, até que a demanda principal, ou demandas principais, no caso de reiteração por outros autores, sejam definitivamente julgadas.

Assim e em harmonia com o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

12

suspensão.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

IVAN SARTORI

Presidente do Tribunal de Justiça